



# Aplicação da nova taxa do IVA – excepção à regra

SANDRA BERNARDO

Consultora da Câmara  
dos Técnicos Oficiais de  
Contas

O Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) sofreu no último mês algumas alterações, entre as quais a renumeração (já necessária) de todos os artigos do Código do IVA, bem como das listas anexas ao mesmo, e de todos os artigos do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, tendo estes dois diplomas sido republicados.

Do Decreto-Lei n.º 120/2008, de 20 de Junho, que procedeu a esta alteração, resultaram apenas diferenças em termos de numeração de artigos – o diploma contém uma tabela com a correspondência entre os artigos antigos e os novos – e as respectivas remissões.

Ao contrário desta alteração que não afecta o consumidor comum, e bem mais mediática (até pela polémica que tem gerado), foi a alteração da taxa máxima do IVA de 21 para 20%, no Continente, de 15 para 14%, nas Regiões Autónomas, pela Lei n.º 26-A/2008, de 27 de Junho.

A nova taxa deverá ser aplicada a todas as operações cuja exigibilidade ocorra a partir de 1 de Julho de 2008, inclusive, já que é esta a data da sua entrada em vigor.

Dizer que uma operação que dá origem à obrigação de liquidar imposto (venda de um bem ou serviço) acontece em determinada data não equivale a dizer que o imposto é exigível nessa data, já que estão estabelecidas regras específicas para esse efeito.

Há que avaliar qual o momento em que o imposto nasce (facto gerador do imposto) e aquele em que o imposto é devido (exigibilidade) de acordo com essas regras, sendo este último o determinante para a aplicação da taxa.

## Regra geral

A regra geral <sup>(1)</sup> é, de facto, a de que estes

momentos coincidam.

Tratando-se de uma transmissão de bens, por exemplo, está definido que o imposto é devido e exigível na data da entrega dos mesmos ao comprador (para a prestação de serviços, será o momento da sua realização).

É isto que acontece nas operações em que não há obrigatoriedade de emitir factura <sup>(2)</sup>, que poderão ser, por exemplo, as transmissões de bens efectuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes.

No entanto, porque nem todas as operações se resumem a um só momento (o tempo para fornecimento de uma refeição é necessariamente diferente do fornecimento de uma cozinha), poderá ser difícil avaliar quando é que se considera que os bens foram postos à disposição ou quando é que os serviços foram prestados, sendo aqui o próprio Código a estabelecer regras para esse efeito, como por exemplo:

- Numa transmissão de bens com instalação ou montagem por parte do fornecedor, considera-se que os bens são postos à disposição no momento em que essa instalação ou montagem estiver concluída; ou

- Nas transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado, resultantes de contratos que dêem lugar a pagamentos sucessivos, considera-se que os bens são postos à disposição e as prestações de serviços são realizadas no termo do período a que se refere cada pagamento.

## Condições específicas

O mesmo Código <sup>(3)</sup> estabelece um momento de exigibilidade diferente quando a

operação dê origem à obrigação de emitir uma factura ou documento equivalente, que é o que acontece na maioria dos casos. Aqui, o momento da exigibilidade desloca-se em função do prazo estabelecido no Código para a emissão do documento, que é de cinco dias úteis.

Se o prazo legal para emissão de factura ou documento equivalente for respeitado, a exigibilidade ocorre no momento da emissão da mesma. Uma venda ou prestação de serviços efectuada <sup>(4)</sup>, em 30 de Junho deste ano será tributada a 21% se a factura foi emitida no próprio dia e a 20% se foi emitida no dia seguinte.

Se ocorrer um pagamento, ainda que parcial, anterior à emissão da factura ou documento equivalente (adiantamento), a exigibilidade dá-se no momento do recebimento desse pagamento, pelo montante recebido. Na operação acima, caso tivesse existido um “pré-pagamento” para a operação em causa, o valor antecipado seria tributado a 21%.

Quando o prazo previsto para a emissão da factura não for respeitado, a exigibilidade ocorre no momento em que termina esse prazo. Uma operação de venda ou prestação de serviços ocorrida a 20 de Junho será tributada a 21%, mesmo que a factura só venha a ser emitida após a entrada em vigor da nova taxa, já que a exigibilidade ocorre, neste caso, a 27 de Junho (cinco dias úteis após a operação).

## Excepção às regras de exigibilidade do Código do IVA

À semelhança do que aconteceu na anterior alteração da taxa do IVA, também este

diploma prevê uma derrogação da aplicação da regra geral e que é o caso das prestações de serviços de carácter continuado.

O diploma determina que, no caso das transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado resultantes de contratos que dêem lugar a pagamentos sucessivos (exemplo: telefones, Internet), as alterações apenas se aplicam às operações realizadas a partir de 1 de Julho de 2008.

Significa isto que uma factura que abrangia, por exemplo, serviços de 15/06/2008 a 14/07/2008, terá aplicação de taxas de imposto diferentes – 21 ou 15% para as operações efectuadas até 30 Junho e 20 ou 14% para as operações efectuadas após 1 de Julho.

Por alguma razão, esta situação gerou alguma confusão com a venda de bens, ou prestação de serviços, que dão lugar a uma factura global no final de cada período, e que deve ser diferenciada.

Quando existam fornecimentos (de bens ou serviços) em que o fornecedor optou por emitir uma factura global mensal por todos os abastecimentos efectuados, a factura correspondente ao mês de Junho terá de ser emitida entre 30 de Junho e 7 de Julho, para cumprir o prazo legal de emissão, sendo que, se for emitida a 30, os fornecimentos serão taxados a 21 ou 15% e se for emitida a partir de 1 de Julho, será já aplicável a nova taxa.

## Notas

- (1) Art. 7.º do Código do IVA.
- (2) Nos termos do art. 40.º (anterior art. 39) do Código do IVA.
- (3) Art. 8.º do Código do IVA.
- (4) No território continental.